



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.217/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Contrato PJU Nº 069/2013 – Julgar regular o Termo Aditivo nº 05 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2.748 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº PJU Nº 069/2013, decorrente da Tomada de Preço nº 14/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como finalidade promover a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR com ressalva o Termo Aditivo sob exame;
- 2) Recomendem ao atual gestor da Suplan, no sentido de atentar para a estrita observância da lei geral de licitações e contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.217/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº PJU Nº 069/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 014/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como finalidade promover a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, conforme justificativa técnica, planilha orçamentária, Parecer Jurídico e cronograma físico financeiro.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julgue regular com ressalva o Termo Aditivo sob exame;
- b) Recomendem ao atual gestor da Suplan, no sentido de atentar para a estrita observância da lei geral de licitações e contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. substituto - Relator

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 13:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO